



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720257/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. DEFERIMENTO.

Uma vez comprovado que todos os débitos estavam incluídos em parcelamento até a data final, a Opção ao Simples deve ser deferida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada para substituir o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 70) interposto contra o Acórdão nº 07-33.239, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 38 a 42), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013
INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NÃO
REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em início de atividade acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.03, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2014, com data de registro em 13/02/2014.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de:

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar N.123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Debitos

1)Débito - Código da Receita : 1708

Nome do Tributo : IRRF

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 11/2013

Saldo Devedor : R\$ 14,65

2)Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 18208655251200740

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 20/02/2014, fls.02, o contribuinte alega que:

Quitou e parcelou todos os débitos conforme demonstrado pela RFB. Optou pelo parcelamento da Lei 11.841 conforme recibo de pedido anexo e recibo de desistência de parcelamentos anteriores.

4. Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2014."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando que os débitos já haviam sido objeto de parcelamento e apresentando documentos que comprovariam esta circunstância.

Em sessão de 08/05/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A decisão de piso trouxe em seu bojo que o débito previdenciário de nº 362761922 estaria com cobrança judicial em curso, indicando como base as seguintes telas extraídas dos controles informatizados da PGFN:

CCADPRO	DATA PREV-INSS	CCADPRO
SISTEMA DE COBRANCA		
DATA: 31/10/13	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 14:39:17
PROCESSO: 362761922	ORIGEM: DCGB 21/07/2008	GEX-APS: 21-039-070
	PERIODO: A:	
ULTIMO EVENTO: RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA		05/09/2008
SITUACAO: EM COBRANCA PELA P.G.F.N.		05/09/2008
DEVEDOR: CGC 53.112.199/0001-06	SOLIDARIO:	
NOME: RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME	DATAS DEFESA	
PRINC.ATLZ. 5.470,67	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA: 21/07/2008
T.R..... 0,00	01/09/2008	EXPIR.: 04/09/2008
J U R O S.. 0,00		DATAS RECURSO
SELIC..... 621,10		CIENCIA:
MULTA..... 547,07		EXPIR.:
MULTA OFICIO 0,00		DATAS ACORDAO
MULTA ISOL. 0,00		CIENCIA:
TOTAL..... 6.638,84		EXPIR.:

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED
DIVIDA ATIVA		
31/10/2013	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	14:45:05
Credito: 362761922	CGC: 53.112.199/0001-06	
Nome: RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME		
Doc. de Origem..:	21/07/2008 DCGB - DCG BATCH	
Tipo de Credito.: 1	Dt. Cadastro: 21/07/2008	Livro: 2
Folha: 294		
Dt. de Inscricao: 17/10/2008	RFB: 21.039.070	Orgao Inscr.: 21.200.806
Periodo da Divida: 07/2007 a 02/2008	PRC Tramitacao: 21.200.806	
Fase: 797 PARCELAMENTO RESCINDIDO		Dt. da Fase: 19/11/2009
Principal:	4.525,91	E - Extrato
Multa isolada:	0,00	C - Compet. Credito
Multa de oficio:	0,00	R - End.Corr.
Multa de mora:	905,18	U - Val Discriminado
Juros:	2.675,41	H - Hist.Fase
Encargo legal:	810,65	A - Acao Judicial
T o t a l:	8.917,15	S - Solidario
Honorarios:	0,00	P - Parcelamento
		F - Fund. Legal

Note-se que as telas acima trazem a informação de que na data de 19/11/2009 foi inserido no sistema de controle a informação da ocorrência de uma rescisão de parcelamento.

Com base apenas nessas informações a DRJ de origem concluiu que no ano-calendário de 2013 este débito ainda estaria em aberto, portanto, não poderia a Recorrente ter realizado a opção pelo Simples.

Primeiramente, cabe dizer que as telas trazidas não apontam a existência de qualquer execução judicial dos débitos, como consignou a decisão de primeira instância, mas apenas informa a inscrição em dívida ativa por parte da PGFN.

Outrossim, a Recorrente traz em seu recurso o Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores (fl. 55), datado de 05/11/2009. E, datado do mesmo dia, traz também o Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 56-57).

Considerando que nas informações do sistema trazidas pela decisão de piso consta tão somente uma única informação de rescisão de parcelamento, e foi inserida no sistema apenas 14 dias depois da data da desistência de parcelamentos anteriores e da adesão ao REFIS, me parece pouco provável que a rescisão informada se refira já ao novo parcelamento, sendo mais lógico concluir que trata tão somente da rescisão informada na fl. 55.

Tal conclusão encontra arrimo no termo trazido à fl. 58 dos autos, Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941, expedido pela Secretaria da RFB na data de 14/06/2010. Ora, é inegável que tal declaração não poderia ocorrer na data posta caso o parcelamento extraordinário aderido em 05/12/2009 já tivesse sido rescindido naquele mesmo mês.

Destarte, analisando todas as informações e documentos trazidos tanto pelo acórdão ora escrutinado, quanto pelo Recurso apresentado, concluo que: (i) a suposta rescisão informada pelo sistema não se refere ao parcelamento mais recente da 11.941, e sim ao anterior, rescindido para permitir a migração dos débitos para o REFIS; e (ii) de forma diversa a pretendida pela decisão de origem, não há qualquer citação a efetiva cobrança em curso deste débito.

Desta forma, ainda que entenda que o contribuinte apresentou elementos suficientes que, ao menos em primeira análise, parecem apontar para a insubsistência da decisão de primeira instância, penso ser prudente verificar com maior cuidado a situação final do parcelamento extraordinário aderido pela Recorrente.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente analise a documentação de fls. 55-58 e proceda às diligências necessárias, inclusive junto à PGFN, e informe e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o parcelamento aderido no bojo da Lei 11.941/09: (i) ainda se encontra em curso; e, em caso negativo, (ii) se houve a quitação do débito, a exclusão do parcelamento, a rescisão ou a migração para novo parcelamento.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 88 a 101 diversas telas de sistemas e, à fl. 102, a seguinte resposta que abaixo transcrevo:

"(...) Conforme telas anexadas os DEBCADS 36.276.192-2 e 37.327.279-0 encontram-se baixados por liquidação, fls.93/101. (...)"

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se expresso que os débitos que supostamente estariam pendentes já haviam sido incluídos em parcelamento antes do prazo final para a opção ao simples.

Igualmente, a diligência demonstrou que o parcelamento fora deferido e encerrado por liquidação.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para deferir a Opção pelo Simples Nacional da Recorrente em relação ao Ano-Calendário de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues